



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000642309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500605-63.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante -----
-- CRISTINA DE ASSIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de julho de 2023.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500605-63.2021.8.26.0541.

Apelante: ----- (Advogado, Dr. Alex Ribeiro

Campagnoli).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito, Dr. Marcos Hideaki Sato _ 2ª Vara Judicial.

Comarca: Santa Fé do Sul.

VOTO nº 27.935.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE
BENEFÍCIO PERTENCENTE A PESSOA
PORTADORA DE NECESSIDADES**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ESPECIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA.
 RECURSO DA
 DEFESA.**

Apelo defensivo pela absolvição por insuficiência de provas, com pleitos subsidiários de redução da pena-base; compensação integral entre a reincidência e a confissão judicial espontânea; e abrandamento do regime inicial para a forma do aberto.
Descabimento.

1: Mérito. Provas. Materialidade cabal. Base documental. Percepção pela ré do benefício de prestação continuada recebido por seu filho, L.G.A.F., como pessoa portadora de necessidades especiais. Igualmente certa é a autoria em vista das provas orais. Testemunhos que confirmam as imputações, por indicarem que a vítima, durante o período de prática continuada de crime, permaneceu internada, sem nada usufruir do dito

2

benefício. **Condenação mantida.**

2: Dosimetria. Primeira fase. Pena básica proporcionalmente elevada à conta das consequências do delito, por recebimento de elevada quantia à custa dos benefícios assistenciais dirigidos ao próprio filho. – Segunda fase. Multirreincidência. Confissão judicial. Compensação parcial que, aqui, se justifica pela pluralidade de condenações dentro do quinquênio depurador. – Regime semiaberto.

Pertinência. Gravidade concreta que bem se reflete na pena-base, jungida ao fator subjetivo decorrente da condição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidente da **ré**, ex vi art. 33, § 3º, do CP.
Súmula 269 do C. STJ. **Pleitos afastados.**

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Apelação** interposta em face da r. sentença condenatória proferida na ação penal referenciada (publicada na data de **16.05.2022** fls. 137).

A denúncia oferecida (recebida em **17.08.2022** fls. 53) imputou à **ré** ----- o

cometimento do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 13.146/2015, na forma do artigo 71 do Código Penal (apropriação de benefício assistencial destinado a pessoa portadora de necessidades especiais, na forma continuada) (fls. 42/43). Consta da denúncia, no período de **março de 2020** até **30.04.2021**, por quatorze vezes, em condições similares de tempo, modo e local, na agência do Banco Bradesco da cidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Canaã Paulista, Comarca de Santa Fé do Sul, a **acusada** ---- apropriou-se e desviou a quantia de

R\$ 14.849,36 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente ao benefício de prestação continuada, percebido por seu filho -----, nascido em 10.08.2011, pessoa com **necessidades especiais decorrentes de epilepsia** (cf.

documentos, fls. 05/18, fls. 22/26). Do apurado, a **ré** é genitora de -- -----, que está acolhido na SAICA-Consagra na cidade desde março de 2020. Por ser portador de epilepsia, recebe o benefício de prestação continuada. Após o acolhimento institucional da criança (fls. 05/18), a **ré** permaneceu na posse do cartão bancário referente à agência 0374 e conta 0865438-7. Por meio dele recebia valores assistenciais destinados à vítima. A **ré** efetuou saques durante o período acima, apropriando-se deles, desviando-os e utilizando-os para si, enquanto a vítima

4
se encontrava acolhida na malha institucional (fls. 50/51) e nada recebia da genitora. Oportunamente, o Conselho Tutelar e assistentes sociais que atuavam junto à SAICAConsagra apuraram a prática delitiva perpetrada, continuamente, pela **acusada** ----- . Por força de decisão judicial cautelar, proferida em ação de obtenção de medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protetiva (Autos nº 1000889-65.2020.8.26.0541), na data de **22.09.2020**, foi determinada a apreensão do cartão bancário em comento, o que não impediu que ----- continuasse a se apropriar das quantias depositadas a título assistencial, por meio do aplicativo bancário respectivo. Os fatos foram reportados a -----, atual guardiã de ----- (fls. 21), que foi até a agência bancária desta cidade e constatou o ocorrido (cf. saldo de extrato bancário, então constatado como zerado em 30.04.2022 _ fls. 07). Inquérito instaurado por meio de portaria (fls. 02), apurados os fatos indicados, o que deu ensejo à persecução penal.

Provas: Relatório Assistencial (fls. 05/18); termo de guarda e responsabilidade deferidas à assistente social (fls. 22/26); cópias de decisões judiciais

5
nos Autos nº 1000889-65.2020.8.26.0541 (fls. 50/52); além dos depoimentos, porque arrolados pelas partes, das testemunhas ----- e ----- -----, finda, então, a instrução com o interrogatório da **ré** ----- (cf. mídia _ fls. 109).

Ao final da instrução, a ação penal foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada procedente, e a **acusada, condenada** às penas de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, sem benesses penais. Facultado, no entanto, o apelo em liberdade (fls. 113/124). Trânsito em julgado certificado para a Acusação na data de **15.06.2022** (fls. 156). Irresignada, apelou a **ré**, pela absolvição por insuficiência probatória, com pleitos subsidiários de redução da pena-base ao mínimo legal; compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea; e abrandamento do regime inicial para a forma do aberto (fls. 128/134).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 149/154), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 162/194).

6

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apelo unicamente defensivo que, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminares, impugnou mérito e dosimetria, tal como especificado no relatório acima.

Malgrado o empenho argumentativo da Defesa, a condenação é medida que se impõe.

O reexame do caderno probatório não permite atingir-se a solução absolutória, demonstradas que se viram materialidade e autoria no presente caso. Escoram-se em provas **não impugnadas** de maneira *específica* pelas partes, constituindo-se em um **bloco monolítico** que tornou incontroverso o mérito.

7

Embora se tenha lançado no arrazoado da Defesa a tese da insuficiência probatória, o caderno documental e as provas orais em uníssono somente permitem obter conclusão oposta. É certa a identificação da **ré** como genitora da vítima L.G.A.F. nos termos da base documental (fls. 05/18), assim como, em particular, a **percepção, justamente pelo elo de ascendência com o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofendido, do benefício assistencial, o que ensejou, por essa exata razão, o relatório assistencial (fls. 22/26) e a medida cautelar de colheita do cartão bancário (fls. 50/51) – o que não obistou a continuidade na percepção do benefício assistencial. Conforme apurado, inclusive, **já na data de 30.04.2022** se encontrava **vazio** o **saldo bancário da conta bancária utilizada para concessão do benefício** (fls. 07).

Referidos fatos **não** foram objetados por quaisquer das partes. Esvazia-se, aliás, o fulcro do próprio apelo, considerando-se, primeiro, que a **própria -----**, **reiterando sua confissão** da etapa policial (fls. 30), **admitiu a prática criminosa em juízo** (por sinal, um dos argumentos da Defesa ao pedido de abrandamento penal). **A acusada é**

8

meridianamente clara, ao detalhar que **conseguiu manter o recebimento do benefício, mesmo após o cumprimento de medida cautelar** (para recolhimento do cartão bancário – fls. 52), **depois de ter sido auxiliada por um dos funcionários do banco**, que a instruiu sobre como baixar e utilizar um aplicativo específico da instituição. Mais ainda, **-----** repetiu à Justiça que o fez **ainda enquanto**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu filho seguia sob internação perante instituição especializada. E tais fatos **não** se apoiam, na lógica do contraditório, **apenas** na confissão da **ré**.

Duas testemunhas **compromissadas** conostam a conclusão do Juízo “*a quo*”, sobretudo por convalidarem a confissão de ----- . Neutras ao desate, elas não detinham qualquer interesse oblíquo em falsearem a verdade em detrimento de inocentes. Tampouco faria sentido cogitá-lo como hipótese: a **ré** sempre **confessou** o crime, tanto em inquérito como na fase judicial. A coordenadora social -----, que assumiu a guarda e responsabilidade do menor (fls. 22/26), disse que -- -----, visando à consecução do intento delitivo, **conseguiu até mesmo alterar a titularidade da conta bancária**, o que lhe permitiu livre acesso e disposição de valores deferidos **em caráter de benefício assistencial** de seu filho **L.G.A.F.** Consoante -----, o cartão **já havia sido bloqueado em setembro de 2020** e, mesmo assim, somente em **agosto de 2021** a SAICA-Consagra dispôs de meios judicialmente embasados para começar a gerir a conta bancária em benefício da vítima, **cujá condição de epiléptico foi corroborada pelo relato testemunhal**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e base documental (fls. 05/18).

Nesse sentido se deram as declarações da assistente social ----- . Esclareceu a testemunha que, uma vez constatada a **contínua apropriação dos valores destinados a L.G.A.F.** pela ré, ela se reuniu com a equipe técnica do fórum, cujas orientações a levaram até a agência do ----- . Ali, foi informada sobre a **existência de saques realizados todo final de mês** pelo período relatado na denúncia, assim como sobre o **esvaziamento da conta**, o que foi igualmente constatado nos documentos que se aforaram a estes autos (fls. 07). Somente após obter a mudança de titularidade da conta bancária **perante o INSS** em nome da coordenadora social da entidade onde a vítima havia sido internada, a testemunha -----, o

10
ofendido começou finalmente a formalmente receber os valores destinados em caráter assistencial a partir de outubro de 2021. Infelizmente, a medida havia se tornado inócua àquela altura, **vez que seguidos saques continuaram a ser efetuados** na -----, mostrando a articulação da **acusada** nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da coesão do caderno de provas no plano técnico, o deslinde é insofismável.

Portanto, de rigor manter-se a bem atingida condenação de piso.

Passa-se às penas.

Com as vênias de estilo, recapitula-se a dosimetria original (fls. 119/124): ***“NA PRIMEIRA FASE, em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 da Lei Penal, anoto que: a) A culpabilidade***

11
é ínsita ao tipo; b) Os antecedentes criminais do réu configuram reincidência, pois não alcançados pelo efeito depurador; c) A conduta social do réu denota ser negativa, mas não a tal ponto que demande reprovação criminal maior; d) A personalidade não pode ser avaliada; e) A vítima não contribuiu para a ocorrência do delito; f) As circunstâncias do crime não extravasam do ordinário; pois o fato da vítima ser criança constitui elemento do tipo penal; g) Na análise das consequências do crime, deve-se ter em vista que essas não se confundem com o resultado natural ou jurídico do crime. Na lição de Bitencourt '(...) Deve-se, na verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime (...)’. Bitencourt, Cezar Roberto. *Código penal comentado* (p. 388). Editora Saraiva. Edição do Kindle. Assim, as consequências do delito são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*negativas, considerando que o proveito econômico obtido pela ré com a apropriação do benefício de prestação continuada foi de R\$ 14.849,36 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Como se pode verificar dos dados caracterizadores das circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, do CP, visando um valor suficiente para a reprovação do delito fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias multa. NA FASE INTERMEDIÁRIA, milita favoravelmente ao denunciado a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea “d”, do CP). Noutra viés, está presente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) em razão de ostentar condenação transitada em julgado antes dos fatos aqui descritos (autos n. 0000116-42.2017.8.26.0541 e 0002104-40.2013.8.26.0541). Em que pese tenha sido pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, no presente caso, tal solução não se mostra a mais indicada em virtude de se tratar de réu multirreincidente. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO MANTIDO.***

12

ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou entendimento no sentido da 'possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas as espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multirreincidência'. III - In casu, tratandose de paciente multirreincidente, com três condenações por crimes contra o patrimônio, não há que se falar em compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse diapasão, o agravamento da pena na fração de 1/5 (um quinto), foi corretamente fundamentado pelo Tribunal a quo, em razão da multirreincidência do paciente. (...). Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no HC 588.675/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). No caso em comento, extrai-se que o réu possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenações transitadas em julgado por crimes praticados antes dos fatos sob julgamento, razão pela qual a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, com fundamento no artigo 67 do Código Penal. Portanto, agravo a pena-base em 1/6, resultando na pena provisória de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa. Caracterizada a continuidade entre os crimes (CP, art. 71), dada sua proximidade temporal e a afinidade de suas circunstâncias, notadamente o modo de execução, não de ser aplicadas as penas de somente um dos crimes, já que idênticas as de todos, não de ser aplicadas as penas do crime mais grave. Incide a causa de aumento da continuidade delitiva no patamar de 2/3 (7 ou mais infrações), conforme critério sugerido pelo STJ: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, I, e § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO ILEGAL. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/2. LEGALIDADE. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AOS COFRES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 21 do CP, a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei. O erro de proibição ocorre quando, por erro plenamente justificado, o agente não tem ou não lhe é possível o

13

conhecimento da ilicitude do fato e assim supõe que atua legalmente. O agravante não pode argumentar desconhecimento quando o grau de discernimento é elevado ante a sua formação acadêmica e o fato de já haver exercido cargo de vice-prefeito em outra oportunidade. 2. Agiram de modo acertado as instâncias ordinárias, em relação à continuidade delitiva, ao aplicar a causa de aumento de pena na proporção de 1/2, uma vez que o crime foi praticado por seis vezes. É imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 3. O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967 dispõe que 'A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular', ou seja, não é o valor do enriquecimento ilícito que deve ser ressarcido, mas o prejuízo integral causado aos cofres públicos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 901042 BA 2016/0111827-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018). Assim, fixa-se a reprimenda definitiva em 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão e 23 dias-multa. Regime inicial de cumprimento da pena. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta fixo o regime SEMIABERTO, único adequado à consecução das finalidades da sanção penal, considerada a reincidência da ré, a qual, a par de obstar a adoção de regime mais brando, impede substituição ou suspensão condicional da pena corporal (art. 44, II e art. 77, I, do CP), medidas que, não se afigurando socialmente recomendáveis (art. 44, § 3º, CP), não se afiguram capazes de propiciar o escopo da punição. Detração. Não há, no caso, tempo de prisão para ser descontado a título de detração (artigo 42 do Código Penal), visto que a ré respondeu ao processo em liberdade. Valor unitário do dia-multa. À mingua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. Fixação de

14

indenização em valor mínimo (art. 37, IV, do CPP). Por não vislumbrar parâmetros seguros, deixo de fixar um valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV), consignando, porém, que a parte prejudicada poderá requerer a devida reparação no juízo cível, valendo esta sentença condenatória como título executivo judicial, nos termos dos artigos 63 e seguintes do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar a ré por infração ao artigo 89 da Lei 13.146/2015, às penas de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO e mais 23 dias-multa, no valor unitário mínimo. Ausentes causas para a prisão processual, tendo o réu respondido solto, sem percalços ao processo, faculto-lhe o recurso em liberdade salvo se preso por outro motivo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se guia de recolhimento definitiva; b) officie-se ao Instituto de Identificação competente (IRGD); c) officie-se ao Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional Eleitoral (CRFB, art. 15, III); d) intime-se o(s) condenado(s) para o pagamento da multa (CP, art. 50, caput). Cumpra-se, no que for pertinente, as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas na forma da lei. P.I.”.

Dimensionamento correto, dispensando reparos. **AFASTO** os pleitos subsidiários, portanto.

Na primeira fase, a sentença arrostada, em claro esforço para atender ao dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), afastou a neutralidade das circunstâncias judiciais e

15
produziu exasperação penal, à **fração proporcional de 1/6**, por conta das **consequências do delito**. Bem motivada, a sentença deve ser confirmada também neste ponto. **Não há ofensa ao princípio do “ne bis in idem”**, porquanto o Juízo “a quo” nitidamente se lançou a repisar um dos fatores circunstanciais previstos, de forma expressa, no artigo 59 do Código Penal que **não se confunde com o número de vezes em que o delito foi cometido**. Deixar de produzir o aumento, portanto, violaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o primado da isonomia das decisões e implicaria negativa de vigência à norma penal. O valor analisado, calculado no total de **R\$ 14.849,36** (catorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e trinta e seis centavo), é relevante e, por ter sido desviado por largo período, ainda mais expressivo para o estágio de desenvolvimento da vítima, então um infante, refletiu o considerável prejuízo direto ao bolsão de recursos materiais especificamente destinados ao desenvolvimento pleno dela. Adequada, pois, a penabase fixada em **01 ano e 02 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa**.

Na segunda fase, eram concorrentes a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal) e a ¹⁶ atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal). Bem reconhecido por ter servido à formação do convencimento judicial (Súmulas nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), aquele último fator não tem o condão, neste caso, em levar à integral compensação com a agravante, porquanto se trata, na espécie, de multirreincidência, operando-se uma dosagem a menor. Logo, a solução atingida no piso é proporcional, atende à individualização penal e deve ser mantida. De fato, a **acusada** exhibe duas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenações definitivas no quinquênio depurador, uma por **crime contra a fauna**

(Autos nº 0000116-42.2017.8.26.00541, com trânsito em julgado em 1º.11.2017), e outra por crime de **lesão corporal de natureza leve**

(Autos nº 0002104-40.2013.8.26.0541, com trânsito em julgado em 16.01.2017), como provado por base documental idônea (fls. 63/65). Em suma, o tirocínio judicial cumpre a **política criminal** de prestígio à confissão como medida de cooperação entre os atores processuais, ao mesmo tempo em que atenta à isonomia da decisão na espécie, ao calibrar aumento meramente mitigado neste caso, em **1/6**. No parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, traz-se à colação um amplo repertório pretoriano nesse sentido (fls. 180/192), ao qual me reporto pela técnica da fundamentação “*aliundi*” e em atenção ao postulado da economia processual.

17

Reprimendas intermediárias bem fixadas, portanto, em **01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa.**

Na **terceira fase**, não havia quaisquer fatores técnicos a serem considerados, excetuando-se a **continuidade delitiva**, que, aqui, trilhando inequívoca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientação jurisprudencial **pelo critério do número de crimes**, produziu corretamente a exasperação penal **pelo máximo de 2/3**, diante do número de infrações, confirmadas ao total de **catorze** apropriações e desvios das verbas assistenciais da vítima, uma portadora de necessidades especiais. Assim, as penas atingiram o patamar, ora tornado definitivo, de **02 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, além de 23 dias-multa**, mantido, ainda, o valor unitário da sanção econômica à míngua de dados sobre a situação financeira da **acusada** ou apelo da Acusação nesse sentido.

No que diz respeito ao regime inicial, apesar do caráter incruento do delito, verifica-se que foi

18

praticado pela ré contra o próprio filho, o que a divorcia dos mais elementares valores éticos exigidos de uma sociedade civilizada, mormente porque **ainda em infringência a dever parental**. A vítima, uma criança de então **nove anos de idade**, padece de enfermidade de considerável gravidade (epilepsia), teve comprometido seu regular desenvolvimento porque, em fase indispensável de seu tratamento, foi privado de valores assistenciais para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal fim, a fim de que a **acusada** favorecesse seus próprios interesses. A gravidade concreta, **que se reflete na pena-base**, também inviabiliza a mitigação do regime, na lógica da Súmula nº 269 do C. Superior Tribunal de Justiça, é ainda agravada pela **condição de multirreincidente da acusada** (fls. 63/65). Nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, portanto, **não** havia como se afastar o regime **semiaberto**, bem fixado.

Por se tratar de crimes praticados de forma continuada, logo **com evidenciada tendência à recidiva**, e praticados por ré **multirreincidente**, restam incabíveis a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e o “sursis” penal, claramente insuficientes aos fins punitivo e dissuasório das sanções criminais.

19

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque irrelevante, neste caso, a segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da reprimenda corporal, já que aquele não deriva *única e especificamente* da **quantidade de pena**, mas, sobretudo, da *própria lesividade do crime praticado*. Eventual análise de benefícios, como a progressão de regime ou a detração “real”, deverá ser avaliada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente Juízo das Execuções (artigo 66, III, “b” e “c”, da Lei 7.210/1984) e com condições de aferir a presença dos requisitos legais (objetivo e subjetivo).

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença impugnada por seus termos e fundamentos jurídicos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado,
formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR

20